



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/050/2009
Data: 02/02/2009
Rubrica: 00-1044382774

Processo nº.: E-12/020/050/2009 (apenso E-12-/020/102/2011)
Data de Autuação: 02/02/2009
Concessionária: CEG
Assunto: Apurar a eventual existência de Tubulações de Gás situadas próximas a galerias de Águas Pluviais, que comprometam a segurança da Prestação do Serviço Público.
Sessão Regulatória: 29 de Setembro de 2015

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso¹ protocolizado nesta Agência em 29/08/2014, em face da Deliberação AGENERSA nº 2047/2014², de 28/04/2014, publicada no Diário Oficial em 26/05/2014, integrada pela Deliberação nº 2136/2014³, de 31/07/2014, publicada no Diário Oficial em 19/08/2014.

¹ Fls. 316 à 323.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2047

DE 28 DE ABRIL DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG – APURAR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TUBULAÇÕES DE GÁS SITUADAS PRÓXIMAS A GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.050/2009 (apenso E-12/020.102/2011), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Por autotutela, revogar suspensão de prazo e das obrigações previstas na Deliberação AGENERSA nº. 663, de 21/12/2010.

Art. 2º - Por autotutela, reformar a Deliberação AGENERSA nº. 502, de 22/12/2009, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe a esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

§ 1º - Em sendo verificada a hipótese acima, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema.

§ 2º - O prazo constante no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação devidamente fundamentada da Concessionária e ratificada pela Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA, e submetida à aprovação do Conselho-Diretor.

Art. 2º - Determinar à Concessionária CEG que repita, a cada 05 (cinco) anos, a determinação disposta no artigo 1º, “caput” e § 1º da presente Deliberação.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação”

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2136

DE 31 DE JULHO DE 2014



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/050/2009
Data: 02/02/2009 Fts. 771
Publicação: 30.44.2009

Preliminarmente, a Concessionária sustentou pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista o que determina o art. 79 do Regimento Interno da Agência, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso, além do art. 78, § único do mesmo Regimento que a interposição de Embargos confira efeito suspensivo para cumprimento da decisão e interruptivo para a interposição do Recurso.

Considerando-se que o efeito interruptivo impõe o reinício da contagem do prazo e que a Deliberação AGENERSA nº 2136/2014 foi publicada no DO em 20/08/2014, o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do recurso iniciou-se em 20/09/2014, terminando em 29/08/2014.

Em sua breve síntese, a Concessionária questiona a deliberação recorrida, defende a **Necessidade de Concessão de Efeito Suspensivo ao presente Recurso**, sob o argumento de que "(...) seja excepcionalmente concedido efeito suspensivo ao presente Recurso, para sobrestar os efeitos do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2047/2014, no que tange à revogação da suspensão de prazo e das obrigações previstas na Deliberação AGENERSA nº 663, de 21/12/2010, (...)." E que "Além disso, a concessionária entende ser fundamental a concessão de tal efeito, para que haja possibilidade do Conselho Diretor analisar todas as argumentações postas no presente Recurso (...)."

CONCESSIONÁRIA CEG – APURAR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TUBULAÇÕES DE GÁS SITUADAS PRÓXIMAS A GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.050/2009 (apenso E-12/020.102/2011), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 2047, de 28/04/2014, vez que tempestivos, para no mérito, dar-lhes provimento, alterando o disposto no artigo 2º, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Por autotutela, reformar a Deliberação AGENERSA nº. 502, de 22/12/2009, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe à esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

§ 1º - Em sendo verificada a hipótese acima, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema.

§ 2º - O prazo constante no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação devidamente fundamentada da Concessionária e ratificada pela Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA, e submetida à aprovação do Conselho-Diretor.

Art. 2º - Determinar à Concessionária CEG que repita, a cada 05 (cinco) anos, a determinação disposta no artigo 1º, "caput" e § 1º da presente Deliberação.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação"

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira - Processo E- 12/020/050/2009 (apenso E-12/020/102/2011)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/050/2009
Data: 02/10/2011 às 9:22
Assinatura: 80.44382774

No mérito, acode a temporária inexecuibilidade da obrigação de fazer estipulada na Deliberação AGENERSA nº 663/2010, alegando que "A Deliberação AGENERSA nº 2047/2014 em seu art. 1º, restabelece os prazos e obrigações previstas na Deliberação AGENERSA nº 663/2010, no sentido de que deve a CEG informar a AGENERSA, através de relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e da segurança da população, adotando imediatamente as providências cabíveis."

E que "(...) a Concessionária CEG só estaria apta a realizar a verificação da existência de cruzamento de sua rede com a rede de águas pluviais, caso a rede de águas pluviais já estivessem totalmente mapeada, o que não ocorreu ainda."; consigna que "(...) não há outra maneira de cumprir a aludida obrigação. Não é viável que se espere da Concessionária CEG que ela saia pelo Rio de Janeiro abrindo valas em todos os locais onde tem gasodutos para verificar se, posteriormente à sua colocação, foi construída rede de águas pluviais em proximidade inferior a permitida, ou que englobe a rede de gás natural canalizado."

Observa ainda "(...) a segurança de toda a coletividade, visando, conforme amplamente exposto nos autos, impedir que situações como a que originou o presente processo aconteçam."

Ressalta que "(...) restam bem esclarecidos, inclusive pelo órgão técnico desta AGENERSA que a execução da obrigação de fazer que ora se discute depende que se cruze os dados cadastrais da CEG com o da Rio Águas. Embora os dados cadastrais da CEG estejam todos mapeados, o mesmo não se pode dizer acerca da Rio Águas."

Destaca ainda, que "(...) a CEG já buscou a obtenção dos referidos dados junto a Rio Águas, sem obter êxito, conforme documentado nestes autos.";

Por fim, solicita que a AGENERSA "suspenda a obrigação em enfoque, restabelecendo a Deliberação AGENERSA nº 663/2010, até que se tenha oficialmente o mapeamento da rede de águas pluviais, pela Rio Águas."

Concluindo, requer que "i) seja, preliminarmente, concedido efeito suspensivo ao presente recurso; ii) que seja dado provimento ao presente Recurso, amulando-se o art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2047/2014, complementada pela Deliberação AGENERSA nº 2136/2014; iii) (...) que se restabeleça a suspensão prevista na Deliberação AGENERSA nº 663/2010 até que seja publicado o cadastro completo da rede da Rio Águas, (...)."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/020/050/2009
Data 02.12.2010 - Fls. 373
Rubrica 30.4428274

Através da Resolução do Conselho Diretor nº 453⁴, o presente Recurso foi distribuído à minha relatoria.

Em seu parecer⁵, o jurídico recomenda oficialiar a Delegatária o indeferimento da solicitação preliminar de concessão de efeito suspensivo.

Através da DIJUR-E-1791/14, de 01/10/2014⁶, em cumprimento ao art. 1º da Deliberação nº 663/2010⁷, de 21/12/2010, a CEG encaminhou o relatório⁸ sobre o incremento dos trabalhos que estão sendo desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho.

A Concessionária foi informada⁹ do indeferimento da solicitação preliminar da concessão de efeito suspensivo ao Recurso interposto.

Em resposta¹⁰, esclarece que *"vinha cumprindo, a cerca de quatro anos, a Deliberação n.º 663/10, sem qualquer manifestação em contrário deste Conselho Diretor."* E que diante do exposto, requer: *"i) que envie o processo para a CAENE, para que a mesma se manifeste sobre a razoabilidade da obrigação imposta no art. 2º Deliberação AGENERSA n.º 2047, de 28/04/2014, integrada pela Deliberação n.º 2136, de 31/07/2014; ii) que envie o processo para a Procuradoria se manifestar acerca dos argumentos espostos na presente correspondência; iii) após, que seja aberto prazo para que a Concessionária se manifeste à respeito dos pareceres técnico e jurídico e; iv) que seja dado provimento*

⁴ Fls. 325.

⁵ Fls. 328 e 329, de 09/09/2014.

⁶ Fls. 332.

⁷ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 663

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG - APURAR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TUBULAÇÕES DE GÁS SITUADAS PRÓXIMAS A GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.050/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 502, de 22/12/2009, dando-lhe provimento parcial para determinar a suspensão do prazo definido no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 502, de 22 de dezembro de 2009, até que o projeto de ordenamento das redes e serviços subterrâneos na Cidade do Rio de Janeiro seja concluído, devendo a CEG encaminhar trimestralmente a esta AGENERSA relatório de evolução do mesmo, bem assim informar a ocorrência de qualquer fato relevante.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

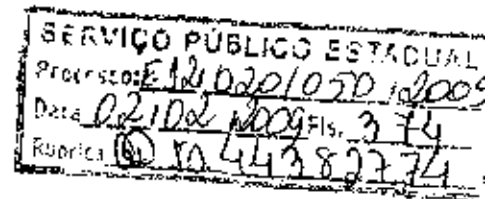
Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro-Presidente; Darcília Aparecida da Silva Leite, Conselheira-Relatora; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Sérgio Burrows Raposo, Conselheiro.

⁸ Fls. 333.

⁹ Fls. 335, Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 124/14, de 09/10/2014.

¹⁰ Fls. 336 à 342, DIJUR-E-1891/14, de 04/11/2014.



ao recurso apresentado, a fim de anular a referida obrigação, m restabelecendo os efeitos da Deliberação AGENERSA n.º 663/2010."

A Concessionária encaminha carta DIJUR-E-052/15¹¹, referindo-se à Deliberação AGENERSA n.º 2047/2014, onde repisa as informações anteriores, acrescentando que "(...) enviou correspondência à RIO AGUAS (...) solicitando o envio de cadastro de sua rede (...)". E como resposta, recebeu Ofício 976/14 - Rio Águas¹², apontando que "a RIO ÁGUAS não possui, em meio digital a totalidade da rede de drenagem do município e, ainda, que eventuais mapeamentos não se encontram em formato que possibilite o cruzamento dos dados, para identificar eventuais interseções, com o cadastro que contém o mapeamento da rede da CEG."

Prossegue informando "que pese tal inexigibilidade, a prestação do serviço público permanece segura, pois sempre que a CEG faz o licenciamento junto a Prefeitura para construção de sua rede, o referido processo passa necessariamente pela aprovação prévia da RIO ÁGUAS."

As fls.355 à 360, consta o parecer 09/2015 da Procuradoria, que de início, faz breve síntese das Razões do Recurso e, sobre a tempestividade, certifica a apresentação da peça recursal dentro do prazo regimental.

Relata em prosseguimento, que a recorrente sustenta, em alegações recursais, "a decisão que gerou a Deliberação 2047 de 28 de abril de 2014 utilizou premissas equivocadas ao modificar, por autotutela, o art. 1º da Deliberação 663/2010. Isso porque não teria considerado que o grupo de trabalho, o qual a Recorrente é participante, poderia auxiliar no cumprimento da obrigação." Ainda "Conforme demonstrado nestes autos pelo parecer do órgão técnico, presente na reunião da Recorrente com a Rio Águas, (...); a inexistência do mapeamento da rede de águas pluviais é um óbice para o cumprimento da obrigação, ante a necessidade de cruzamento dos dados para a apurar quais tubulações estão próximas da rede de águas pluviais."

Em continuidade, a Procuradoria entende que neste feito "tal fato, não torna a deliberação atacada pela Recorrente (2047/2014) nula. No recurso, é nítido que a Recorrente não considerou a possibilidade de prorrogação do prazo para o cumprimento de sua obrigação, mediante fundamentação."

Quanto à alegação da excludente "Devido Processo Legal, com Ampla Defesa e Contraditório", a Procuradoria ressalta que não há de se falar em ferimento do Princípio do Devido Processo Legal ou dos

¹¹ Fls. 347, de 08/01/2015.

¹² Fls. 351, de 23/12/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro


SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/050/2009
Data: 02/10/2009 Fols. 375
Rubrica: 10.44382774

princípios da Ampla defesa e do Contraditório entendendo que ela não deve prosperar, "(...) haja vista que ante o interesse público existe a possibilidade de alteração do ato administrativo pela autotutela." Lembra que é imprescindível "seja dada a oportunidade de manifestação à Concessionária. No caso em tela, a Concessionária se manifestou diversas vezes no curso do processo, exercendo o seu Direito de Ampla Defesa." Afirma que "Portanto, não há qualquer ferimento aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal."

E conclui, opinando pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida que prima pela observância às normas contratuais."

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/ÇODIR/SS nº 65/15¹³,

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

¹³ Fls.361, de 28/05/2015.



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/050/2009
Data: 02/02/2009
Rubrica: 44282774

Processo nº.: E-12/020/050/2009 (apenso E-12-/020/102/2011)
 Data de Autuação: 02/02/2009
 Concessionária: CEG
 Assunto: Apurar a eventual existência de Tubulações de Gás situadas próximas a galerias de Águas Pluviais, que comprometam a segurança da Prestação do Serviço Público
 Sessão Regulatória: 29 de Setembro de 2015

VOTO

Trata-se de apreciar o Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 2047/2014², integrada pela Deliberação nº 2136/2014³, através da qual este Conselho - Diretor imputou obrigações à Concessionária.

¹ Fls. 316 à 323.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2047

DE 28 DE ABRIL DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG – APURAR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TUBULAÇÕES DE GÁS SITUADAS PRÓXIMAS A GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.050/2009 (apenso E-12/020.102/2011), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Por autotutela, revogar suspensão de prazo e das obrigações previstas na Deliberação AGENERSA nº. 663, de 21/12/2010.

Art. 2º - Por autotutela, reformar a Deliberação AGENERSA nº. 502, de 22/12/2009, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe a esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

§ 1º - Em sendo verificada a hipótese acima, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando à esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema.

§ 2º - O prazo constante no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação devidamente fundamentada da Concessionária e ratificada pela Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA, e submetida à aprovação do Conselho-Diretor.

Art. 2º - Determinar à Concessionária CEG que repita, a cada 05 (cinco) anos, a determinação disposta no artigo 1º, "caput" e § 1º da presente Deliberação.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação"

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2136

DE 31 DE JULHO DE 2014



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Processo: E-12/020/050/2009
Data: 02.02.2009
Rubrica: 10.44382734

Na citada peça recursal, a Delegatária assinala, preliminarmente, a tempestividade na interposição do recurso em tela⁴ e elabora breve relato dos fatos.

Das alegações recursais, a recorrente sustenta que a decisão que gerou a Deliberação AGENERSA n° 2047/2014, utilizou premissas equivocadas ao modificar por autotutela, o art. 1° da Deliberação AGENERSA n° 663/2010. Isto porque, não teria considerado que o grupo de trabalho, na qual é participante, poderia auxiliar no cumprimento da obrigação.

Aduz ainda, que o prazo para o mapeamento, objeto do Decreto n° 35.127/2012, extingue-se em 2015, o que tornaria impossível o cumprimento da obrigação.

Em que pese a alteração da Deliberação supramencionada ter extinguido a suspensão do prazo determinado o cumprimento da obrigação no prazo de 180 dias, não há qualquer dano à Concessionária.

CONCESSIONÁRIA CEG – APURAR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TUBULAÇÕES DE GÁS SITUADAS PRÓXIMAS A GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.050/2009 (apenso E-12/020.102/2011), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 2047, de 28/04/2014, vez que tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento, alterando o disposto no artigo 2º, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Por autotutela, reformar a Deliberação AGENERSA n.º 502, de 22/12/2009, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe a esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

§ 1º - Em sendo verificada a hipótese acima, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema.

§ 2º - O prazo constante no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação devidamente fundamentada da Concessionária e ratificada pela Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA, e submetida à aprovação do Conselho-Diretor.

Art. 2º - Determinar à Concessionária CEG que repito, a cada 05 (cinco) anos, a determinação disposta no artigo 1º, "caput" e § 1º da presente Deliberação.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação"

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

⁴ Assim, considerando-se que o efeito interruptivo impede o reinício da contagem do prazo e que a deliberação AGENERSA n° 2136/2014 foi publicada no Órgão Oficial no dia 19/08/2014, o prazo de 10 dias para a interposição do Recurso iniciou-se em 20/08/2014 e terá seu término em 29/08/2014.



Em seu parecer⁵, o jurídico recomenda oficial a Delegatária o indeferimento da solicitação preliminar de concessão de efeito suspensivo.

Através da DIJUR-E-1791/14, de 01/10/2014⁶, em cumprimento ao art. 1º da Deliberação nº 663/2010⁷, de 21/12/2010, a CEG encaminhou o relatório⁸ sobre o incremento dos trabalhos que estão sendo desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho.

A Concessionária foi informada⁹ do indeferimento da solicitação preliminar da concessão de efeito suspensivo ao Recurso interposto.

Em resposta¹⁰, esclarece que *"vinha cumprindo, a cerca de quatro anos, a Deliberação n.º 663/10, sem qualquer manifestação em contrário deste Conselho Diretor."* E que diante do exposto, requer: "i) que envie o processo para a CAENE, para que a mesma se manifeste sobre a razoabilidade da obrigação imposta no art. 2º Deliberação AGENERSA n.º 2047, de 28/04/2014, integrada pela Deliberação n.º 2136, de 31/07/2014; ii) que envie o processo para a Procuradoria se manifestar acerca dos argumentos espostos na presente correspondência; iii) após, que seja aberto prazo para que a Concessionária se manifeste a respeito dos pareceres técnico e jurídico e; iv) que seja dado provimento ao recurso apresentado, a fim de anular a referida obrigação, restabelecendo os efeitos da Deliberação AGENERSA n.º 663/2010."

⁵ Fls. 328 e 329, de 09/09/2014.

⁶ Fls. 332.

⁷ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 663

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG - APURAR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TUBULAÇÕES DE GÁS SITUADAS PRÓXIMAS A GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.050/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 502, de 22/12/2009, dando-lhe provimento parcial para determinar a suspensão do prazo definido no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 502, de 22 de dezembro de 2009, até que o projeto de ordenamento das redes e serviços subterrâneos na Cidade do Rio de Janeiro seja concluído, devendo a CEG encaminhar trimestralmente a esta AGENERSA relatório de evolução do mesmo, bem assim informar a ocorrência de qualquer fato relevante.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro-Presidente; Darcilla Aparecida da Silva Leite, Conselheira-Relatora; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Sérgio Burrows Reposo, Conselheiro.

⁸ Fls. 333.

⁹ Fls. 335, Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 124/14, de 09/10/2014.

¹⁰ Fls. 336 à 342, DIJUR-E-1991/14, de 04/11/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020/050/2009
Data:	02/02/2009
Fis.:	379
Rubrica:	80 64382724

Conforme demonstrado nestes autos pelo parecer da CAENE, presente na reunião da Recorrente com a Rio Águas, órgão responsável pela rede de águas pluviais, a inexistência do mapeamento da rede de águas pluviais é um óbice para o cumprimento da obrigação, ante a necessidade de cruzamento dos dados para apurar quais tubulações estão próximas da rede de águas pluviais.

Contudo, tal fato, não torna a Deliberação AGENERSA nº 2047/2014 nula. No Recurso, é nítido que a Recorrente não considerou a possibilidade de prorrogação do prazo para o cumprimento de sua obrigação.

É certo que o não atendimento ao usuário, de forma eficaz, fere diretamente a prestação do serviço adequado e, conseqüentemente ao princípio de eficiência.

Importante ressaltar, que não há que se falar em ferimento do Princípio do Devido Processo Legal ou dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, haja vista que ante o interesse público existe a possibilidade de alteração do ato administrativo pela autotutela. No caso em tela, a Concessionária se manifestou diversas vezes no curso do processo, exercendo o seu Direito de Ampla Defesa.

É certo que após a prolação da decisão com a respectiva Deliberação que revoga o efeito suspensivo, o momento para impugná-la é no Recurso, ato realizado pela Recorrente às fls. 316 à 323, portanto, não há qualquer ferimento do Devido Processo Legal ou dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Diante do exposto, inexistindo, portanto, vício de legalidade na Deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem a legislação consumerista, rejeito as alegações recursais.

Em seu parecer, a Procuradoria¹¹ após breve relato, conclui opinando pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais.

Ademais, cabe lembrar à Delegatária que esta Agência Reguladora deve atuar em estrita observância aos Princípios da Legalidade, Eficiência, entre outros, de aplicação específica à seara administrativa e à Concessão de Serviços Públicos em si, elencados no art. 2º da Lei nº. 9.784/99¹².

¹¹ Fls. 355 à 360, PARECER Nº 09/2015, de 17/05/2015.

¹² "Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil


Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/050/2009
Data: 02/02/2009 Fls. 380
Rubrica: 304438274

Presentes as razões expostas e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

I - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2047/2014 de 28/04/2014, integrada pela Deliberação nº 2136/2014 de 31/07/2014, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É o voto,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020/050/2009
Data: 02.09.2015 Fis. 381
Rubrica: 80.44382774

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2072, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG - APURAR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TUBULAÇÕES DE GÁS SITUADAS PRÓXIMAS A GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.

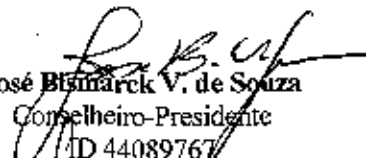
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020/050/2009, por unanimidade,

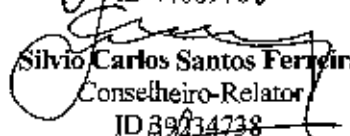
DELIBERA:

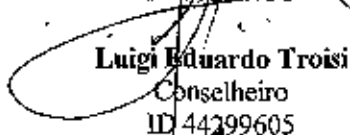
Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2047/2014 de 28/04/2014, integrada pela Deliberação nº 2136/2014 de 31/07/2014, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

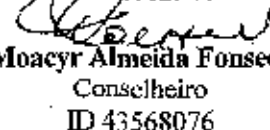
Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 2015.


José Blumárck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39034738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076